



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080-001.799/94-61

LADS/

Sessão de 15 de abril de 1996

ACORDAO NR. 101-89.587

Recurso nr.: 00.915 - PIS - EXS: DE 1988 a 1993

Recorrente : RBS TV SANTA CRUZ LTDA.

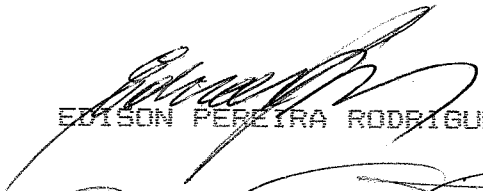
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

RENUNCIA AO PODER DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto (Art. 80., parágrafo único, da Lei nr. 6.830/86).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RBS TV SANTA CRUZ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

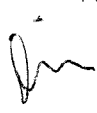
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 11080-001.799/94-61.

Acórdão nº 101-89.587

R E L A T O R I O

RBS TV SANTA CRUZ LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Santa Cruz do Sul-RS, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, com base no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º do Dec.lei nº 2.245/88 c/c artigo 1º do Dec.lei nº 2.449/88, dos meses de agosto de 1988 a dezembro de 1993, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01/33.

O lançamento foi impugnado às fls. 34/38, tendo a interessada alegado, resumidamente, que na forma prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/70, as empresas jornalísticas, por não venderem mercadorias, estavam obrigadas a recolher a contribuição com soma idêntica à destacada do imposto de renda e não sobre o "faturamento", como previsto no artigo 3º, alínea "b" da mesma Lei Complementar; que as modificações introduzidas na Lei Complementar pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal



Acórdão nº 101-89.587

Federal e que já impetrara Mandado de Segurança contra a cobrança da contribuição nos moldes estabelecidos naqueles Decretos-leis.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 41/45, assim ementada:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - JULGAMENTO DO PROCESSO: A autoridade administrativa não possui competência legal para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legal, cabendo unicamente ao Poder Judiciário tal prerrogativa (artigo 102 da CF/88).

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP: Apurada falta ou insuficiência de recolhimento do PIS é devida sua cobrança.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Segue-se às fls. 47/50 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 11080-001.799/94-61

Acórdão nº 101-89.587

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento de ofício da Contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, com base no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º do Dec.lei nº 2.245/88 c/c artigo 1º do Dec.lei nº 2.449/88, calculada sobre o faturamento da empresa dos meses de agosto de 1988 a dezembro de 1993.

Foi trazida à luz, na própria autuação, a existência de processo judicial contra a cobrança da contribuição em debate, sob a arguição de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em Ação de Mandado de Segurança, com medida liminar concedida em 02-05-89.

A própria interessada confirma a existência da ação.

Ora, o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, dispõe expressamente, verbis:



Acórdão nº 101-89.587

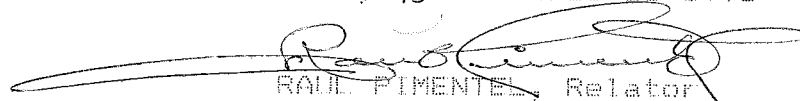
"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparativo do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Portanto, de conformidade com a norma contida no dispositivo legal acima, entendo que, ao movimentar o Poder Judiciário contra a cobrança da contribuição, a interessada renunciou ao poder de recorrer da decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Pelo exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso dirigido a este Colegiado, em face da renúncia do sujeito passivo em discutir a cobrança da contribuição na esfera administrativa.

Brasília-DF, 15 de abril de 1996


RAUL PIMENTEL, Relator